



Fls. 14
Rubrica B

32

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

Assunção

PROCESSO: PGE Nº 1547/94.

INTERESSADO: MILTON NOGUEIRA BRANDO.

ASSUNTO: VANTAGENS PECUNIARIAS
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
CARGO EM COMISSÃO.
Cômputo de tempo vinculado à aposentadoria
em cargo efetivo.
Inviabilidade.
Proposta de diligência.

PARECER PA-3 Nº 400/94.

01. Os autos que tratam de pedido de aposentadoria em cargo em comissão, formulada pelo Procurador do Estado Milton Nogueira Brando em decorrência de implemento de idade, retornam a Procuradoria Administrativa.

02. Consoante se verifica do Parecer PA-3 nº 197/94, aprovado pelo D. Procurador Geral do Estado, restou solidificada a posição perfilhada por esta unidade, que o tempo



2

Fis. 15
Rubrica B

37

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

de serviço, excedente a 35 anos, não poderá ser contado para efeito de aposentadoria no cargo em comissão, visto já haver sido incluído para a aposentadoria no cargo efetivo.

03. Solicita na oportunidade o I. Subprocurador Geral do Estado - Área de Consultoria - nova manifestação, desta feita com relação a legalidade de contagem do tempo de serviço excedente a 35 anos, para efeito de adicional no cargo em comissão, pelo que vieram os autos a esta Procuradoria Administrativa.

é o breve relatório. Opinamos.

04. A fls. 287 acha-se acostado ato de concessão de adicional de tempo de serviço, concedendo ao interessado por ter completado 10 anos de efetivo exercício, um quinquênio de adicional por tempo de serviço, a que se refere o artigo 10, inciso I, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 556 de 15/07/88, que somado ao já concedido totaliza 2 quinquênios, a partir de 03/01/89.

05. As fls. 396, deparamo-nos com a apostila CRH nº 269/88, com fundamento nos artigos 91, 94 e 95 da Lei Complementar nº 180/78, para enquadrar o cargo ocupado pelo



3

Fis. 16
Rubrica B

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

interessado como Assessor Jurídico - Procurador do Estado (em comissão) a partir de 05/01/84 - padrão 12 Escala 4 - tendo sido atribuído ao mesmo 5 pontos para efeito de adicional, que a teor do disposto no artigo 95 da aludida lei corresponde a 5 anos de serviço contínuos ou não.

06. Já a certidão nº 349/93 expedida pela Diretora do Serviço de Cadastro e Freqüência e Expediente de Pessoal da Secretaria de Estado do Governo, anexada às fls. 400/1, se restringe a circunstanciar as ocorrências decorrentes da vida funcional do Procurador do Estado Dr. Milton Nogueira Brando, enquanto ocupante do cargo em comissão.

07. Observe-se inclusive que omite a indigitada certidão, a aposentação do interessado no cargo efetivo por ele ocupado (Portaria de 20/01/83 - fls. 143).

08. A certidão de liquidação de tempo de serviço nº 32/82, expedida em 17 de março de 1982, que instruiu o requerimento de jubilação, registra que o interessado contava àquela data, 39 anos, 8 meses e 4 dias (fls. 152).

09. Não constando do protocolado atualização da certidão de liquidação de tempo de serviço, é esse o tempo



24

Fls.	17
Rubrica	B

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

35
f

vinculado para fins de aposentadoria sendo que a certidão nº 549/86, dá conta de que o requerente teve computado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade privada, no período de 01/05/43 a 11/11/54 - num total de 4.207 dias nos termos da Lei Complementar nº 269/81 (fls.213).

4

10. O alentado Parecer PA-3 nº 197/94, demonstra de maneira clara e inequívoca a impossibilidade de aproveitamento de tempo excedente aos 35 anos utilizado para a aposentação.

11. Frize-se ademais que o tempo excedente está vinculado a jubilação anterior, não havendo como deslocá-lo para utilização de outro benefício ou vantagem.

12. O interessado poderia ter requerido a aposentadoria com 35 anos de serviço, sendo que a permanência no serviço público, no cargo efetivo após o perfazimento do lapso temporal exigido para passagem à inatividade, decorreu única e exclusivamente de sua vontade.

13. Na mesma esteira do parecer retromencionado, somos de opinião que os 4 anos, 8 meses e 4 dias remanescentes dos 35 anos exigidos pela legislação vigente, são



Fls. 12
Rubrica B
36

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

imprestáveis para a aquisição de outros direitos e vantagens.

14. Destarte, para a concessão do 1º quinquênio decorrente do exercício do cargo em comissão só se aperfeiçoaria o lapso temporal 5 (cinco anos) após a aposentação do cargo efetivo, mesmo em se considerando que não houve exoneração do cargo em comissão e nova nomeação para exercício do mesmo cargo.

15. Com a aposentadoria no cargo efetivo de Assessor Jurídico - Procurador do Estado, do qual era titular, que se deu aos 21 de janeiro de 1983, indubitavelmente rompeu-se o vínculo entre o Estado e o interessado.

16. Sem embargo da permanência no cargo em comissão iniciou-se no dia 22 de janeiro de 1983, nova relação entre as partes, e naquela data fixou-se o marco inaugural para aquisição de vantagens inerentes aos cargos em comissão

17. O disposto nos artigos 91, 94 e 95 da Lei Complementar 180/78 e artigo 10º, inciso, inciso I, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 556/88, deverão ser compatibilizados com o artigo 132 da Lei nº 10.261/68, que reza sobre a concessão de adicional de tempo de serviço aos ocupantes de cargo em comissão.



6

Fis. 19
Rubrica B
34
8

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

18. Embora preserve o referido artigo que deverão os adicionais ser calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer, não dispõe o mesmo que possa ser computado tempo fracionado, e nem incluído tempo de serviço já vinculado para efeito de aposentadoria em cargo efetivo.

24

19. Dispondo a lei que o funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço contínuos ou não, à percepção do adicional por tempo de serviço, tal não significa tempo fracionado, mas sim a postergação do perfazimento do direito nas hipóteses legalmente previstas, como por exemplo, a licença para tratamento de saúde, que retardará a aquisição do quinquênio e da sexta parte (artigo 81, II da Lei nº 10.261/68).

20. No tocante, à contagem de tempo a legislação vigente é dirigida quase que em sua totalidade para os cargos efetivos, sendo a situação analisada nos autos anômala e revestida de características peculiares.

Vale dizer, os Procuradores do Estado detentores de cargo efetivo e que ocupam cargo em comissão de Procuradores Assessores, porque privativo da carreira de Procurador do Estado, ao se aposentarem no cargo efetivo podem



2
38
8

Fls. 20
Rubrica B

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

permanecer ocupando o cargo em comissão, independente de nova nomeação.

21. É de rigor observar, que a aludida permanência não induz a continuidade da fruição de vantagens, porquanto a aposentação no cargo efetivo secciona a relação existente entre o titular do cargo e o Estado.

22. A aposentação do Procurador do Estado Dr. Milton Nogueira Brando, foi concretizada em 21 de janeiro de 1983, no cargo de Assessor Jurídico Procurador do Estado, à vista da certidão de liquidação de tempo de serviço, consignando 39 anos, 8 meses e 4 dias de serviço, tempo esse inteiramente vinculado à jubilação do cargo efetivo que, s.m.j. não pode ser utilizado e nem remanejado, para aquisição ou complementação de vantagem futura. Absolutamente irrelevante na hipótese dos autos, que a lei exija apenas 35 anos para aposentadoria e 5 anos para aquisição de cada adicional.

23. O tempo excedente ao exigido pela lei está vinculado a aposentadoria no cargo efetivo, sendo inviável seu aproveitamento para aquisição de benefício futuro, qualquer que seja ele.

24. A certidão nº 349/93, para fins de



39
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

contagem de tempo de serviço para aposentadoria compulsória aponta a concessão do primeiro adicional por tempo de serviço a partir de 05.01.84.

25. Dos autos porém não consta o ato que concedeu o adicional, a motivação, o embasamento legal e a justificativa do início do prazo computado para efeito do quinquênio pelo que opinamos pela devolução dos autos à origem para adequada instrução, inclusive juntada dos documentos relativos à aposentação do cargo efetivo, que esclareçam quais as vantagens constaram do referido título.

é o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

Sylvia Maria Monlevade Calmon de Britto
SYLVIA MARIA MONLEVADE CALMON DE BRITTO
Procuradora do Estado - Nível V

SMMCB/rma/tff.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

PROCESSO:

PGE Nº 1547/94.

INTERESSADO:

MILTON NOGUEIRA BRANDO.

PARECER PA-3 Nº 400/94.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 400/94.

São Paulo, 26 de dezembro de 1994.

CARLOS ARI SUNDFELD

**Procurador do Estado - Chefe Substituto
da 2ª Seccional da 3ª Subprocuradoria**

ma.



10
Fls. 23
Rubrica B
41

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

PROCESSO: PGE Nº 1547/94.


INTERESSADO: MILTON NOGUEIRA BRANDO.

PARECER PA-3 Nº 400/94.

De acordo com Parecer PA-3 nº 400/94.

Encaminhe-se à douta Chefia da Procuradoria
Administrativa.

PA-3, em 26 de dezembro de 1994.


FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA
Procuradora do Estado - Chefe Substituta
da 3ª Subprocuradoria

FFSG/rma.



11

Fls. 24
Rubrica B

PROCURADORIA GERAL DO EST

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278-9º andar.

PROCESSO: PGE nº 1.547/94.

INTERESSADO: MILTON NOGUEIRA BRANDO

Aderindo à proposta de diligência contida no parecer PA-3 nº 400/94, encaminhe-se ao Dr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi, D.Subprocurador Geral da Área das Consultorias, para as determinações que entender oportunas.

São Paulo, 03 de Janeiro de 1.995.

Paulo de Mattos Louzada
PAULO DE MATTOS LOUZADA
Procurador do Estado Chefe

PML/lam.



122

Fls. 25
Rubrica B

43
Y

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: PGE nº 1547/94

Interessado: MILTOM NOGUEIRA BRANDO

Assunto: Retificação de contagem de tempo de serviço.

~~MCFE tempm.~~

Relatam os autos pedido de aposentadoria em cargo comissionado, formulado por Procurador do Estado já aposentado, em face de implemento de idade necessária à concessão da aposentadoria compulsória.

O parecer PA-3 nº 197/94 aprovado pelo D. Procurador Geral do Estado, consolidou entendimento no sentido da inviabilidade do aproveitamento do tempo excedente a 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, objetivando nova contagem para efeito de aposentadoria.

O parecer PA-3 nº 400/94 apreciou a questão sob o enfoque da legalidade de contagem do tempo de serviço excedente a 35 (trinta e cinco) anos, necessário a aposentação no cargo efetivo, para efeito da concessão de adicional quinquenal



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

44

no cargo em comissão, em cujo exercício o interessado prosseguiu, concluindo pela inviabilidade.

Assegurou o sobredito parecer, que o interregno que se seguiu ao cômputo dos 35 (trinta e cinco) anos de exercício, no caso sob análise 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias, integra o lapso temporal necessário a aposentação, não podendo ser deduzido da contagem total com o objetivo de ensejar a concessão do adicional quinquenal.

Por sua vez, em complementação ao mencionado parecer e à vista do esclarecido às fls. 525, opinou o parecer 24-3 nº 42/97 acerca da irregularidade do cômputo de tal período para fins de concessão do adicional quinquenal, advindo daí o dever de que seja intentada a anulação de tal ato concessório, por parte da Administração Pública, em face do necessário restabelecimento da legalidade administrativa.

Invocando o despacho Normativo Governamental nº 31/01, publicado em 01/02/86, propõe ao final, a anulação do ato de concessão de adicional quinquenal no cargo em comissão, que computou o tempo de serviço prestado no cargo efetivo anteriormente à aposentação do interessado, recalculando-se os ATS que lhe sucederam, e em que pese os efeitos retroativos da



14

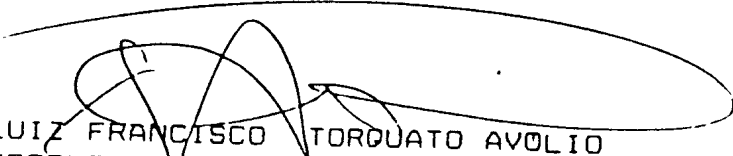
115. 27
Rubrica B
45
X

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

pretendida anulação sugere a atenuação da regra que trata da reposição da vantagem pelo Procurador do Estado pleiteante, em vista da sua implícita boa-fé.

Nestes termos, manifesto-me de acordo com o Parecer PA-3 nº 400/94 e Parecer PA-3 nº 42/97, submetendo os autos ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg., aos 09 de outubro de 1.997.


LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO
PROCURADOR DO ESTADO-ASSISTENTE
RESPONDENDO: PELO EXPEDIENTE DA
SUBG. - CONSULTORIA



15

Fls. 15
Rubrica B
46
8

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: PGE nº 1547/94

Interessado: MILTOM NOGUEIRA BRANDO

Assunto: Retificação de contagem de tempo de serviço.

~~MCFE tempm.~~

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Area de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 nº 400/94 e Parecer PA-3 nº 42/97.

Remetam-se os autos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para conhecimento.

G.P.G., aos 09 de outubro de 1.997.

MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO